



RELATÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

ANÁLISE DE DEFESA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 3 |
| 2. HISTÓRICO PROCESSUAL..... | 3 |
| 3. ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA..... | 6 |
| 3.1 Primeira irregularidade: Pregão por lote sem justificativa para não se parcelar objeto divisível.6 | |
| Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 28.839-0/2018)..6 | |
| Análise técnica: | 7 |
| 3.2 Segunda irregularidade: Ata de registro de preços sem informar a marca | 10 |
| Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 288390/2018) ..10 | |
| Análise técnica: | 11 |
| 3.3 Terceira irregularidade: Valores contratados maiores do que os preços constantes de Ata de Registro de Preços..... | 13 |
| NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016 Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 288390/2018) | 13 |
| Análise técnica: | 14 |
| NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018 Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 279650/2019) ..24 | |
| Análise técnica: | 25 |
| 4. RESUMO DA ANÁLISE TÉCNICA..... | 26 |
| 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO | 27 |





LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|----|
| Figura 1 – Extrato das justificativas apresentadas pelo Senhor Nilson José dos Santos | 7 |
| Figura 2 – Autorização para abertura de licitação – Pregão Presencial nº 57/2015 | 8 |
| Figura 3 – Parecer Jurídico – Pregão Presencial nº 57/2015..... | 8 |
| Figura 4 – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 57/2015..... | 9 |
| Figura 5 – Edital do Pregão Presencial nº 57/2015 (Procedimento Licitatório nº 72/2015)..... | 9 |
| Figura 6 – Edital do Pregão Presencial nº 57/2015 (Procedimento Licitatório nº 72/2015) – Capítulo 7 | 9 |
| Figura 7 – Edital do Pregão Presencial nº 57/2015 (Procedimento Licitatório nº 72/2015) – Capítulo 8 | 10 |
| Figura 8 – Extrato da Ata de Registro de Preços nº 27/2016 – Primeira página..... | 12 |
| Figura 9 – Extrato das justificativas apresentadas pelo Senhor Nilson José dos Santos | 13 |
| Figura 10 – Extrato da Ata de Registro de Preços nº 087/2015 (pregão presencial nº 057/2015) | 15 |
| Figura 11 – Nota Fiscal nº 201600000000018, de 25.01.2016..... | 16 |
| Figura 12 – Nota Fiscal nº 201600000000066, de 30.03.2016..... | 17 |
| Figura 13 – Nota Fiscal nº 201600000000181, de 01.08.2016..... | 17 |
| Figura 14 – Consulta ao Sistema Aplic contendo empenhos com referência ao contrato nº 57/2016 | 19 |
| Figura 15 – Descrição do empenho nº 4647/2016 | 19 |
| Figura 16 – Cláusula nº 1.1 do contrato nº 57/2016 – preços | 20 |
| Figura 17 – Cláusula nº 2 do contrato nº 57/2016 – Fato Gerador Contratual..... | 21 |
| Figura 18 – Cláusula segunda da Ata de Registro de Preços nº 087/2015. | 21 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Comparativo entre os valores da Ata de Registro de Preços nº 87/2015 e o Contrato nº 57/2016 | 23 |
|---|----|





PROCESSO N.º : 34.636-5/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA – RNE
ANÁLISE DE DE DEFESA
REPRESENTANTE : NOBORU TOMIYOSHI
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
EQUIPE TÉCNICA : LIDIANE ANJOS BORTOLUZZI – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
ORDEM DE SERVIÇO : 8564/2020

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise da manifestação da defesa acerca da Representação de Natureza Externa proposta pelo Sr. Noboru Tomiyoshi – prefeito municipal de Colíder na gestão 2017/2020 –, acerca de supostas irregularidades decorrentes das contas anuais de gestão do Poder Executivo do município no exercício de 2016.

2. Inicialmente, convém ressaltar que esta análise técnica restringir-se-á aos aspectos constantes das irregularidades amoldadas no relatório técnico preliminar, elaborado pela Secretaria de Controle Externo do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, cujo processamento se deu com a regular citação dos responsáveis, bem como com o recebimento de suas manifestações, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

3. A Representação de Natureza Externa sob análise foi protocolada no TCE/MT em 24.11.2017, apontando supostas irregularidades na apresentação do Relatório de Transição de Governo, na descrição da ata de registro de preços advinda do Pregão Presencial nº 18/2016 e, ainda, possível sobrepreço em licitação de lavagem de veículos e máquinas e parcelamento de dívida ambiental sem lei autorizativa. Desse modo, a RNE apresentou os seguintes pedidos:

- a) A análise das contas de gestão do exercício de 2016, à luz do que o Relatório de Transmissão de Mandatos e o Relatório de Conferência apontam, corroborados pelos complementos ora apontados;
- b) A realização de auditoria especial para apuração dos indícios de irregularidades sinalizados,
- c) Suspender os efeitos do parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo de 2016 do Município de Colíder, especificamente ao Poder Executivo, até que se cumpra os itens requeridos “a” e “b”, procedendo a revisão ou reforma do parecer se for o caso.





4. A RNE foi apresentada pelo Prefeito Municipal de Colíder/MT, Sr. Noboru Tomiyoshi (gestão 2017-2020), com fatos eventualmente irregulares referentes às Contas de Gestão do exercício de 2016.

5. De imediato, em 13.12.2017, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira emitiu Decisão¹ declarando "*a incompetência absoluta desta Relatoria para julgar e decidir sobre o pleito do Representante na parte em que suscita a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas de Governo de 2016 do Município, até que se cumpram os itens "a" e "b", uma vez que se trata de matéria de competência de outra Relatoria, conforme distribuição anual.*"

6. Assim, após envio de cópia dos autos para a referida Secretaria de Controle Externo para análise dos fatos representados diretamente ligados às Contas de Governo de 2016 de Colíder, por meio do relatório preliminar emitida pela então 3ª Secretaria de Controle Externo – Relator Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira –, a equipe técnica concluiu pela procedência parcial dos fatos representados, configurando **três irregularidades**, que foram apresentadas da seguinte forma:

Irregularidades imputadas ao Exmo. Sr. NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

1) GB04 LICITAÇÃO_GRAVE_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017). Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág. 49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

2) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

Irregularidade imputada ao Exmo. Sr. NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016 e ao Exmo. Sr. NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

¹ Documento Digital nº 331994/2017.





3) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1) Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato n° 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

7. Os gestores responsáveis – Nilson José dos Santos (ex-gestor) e Noboru Tomiyoshi (atual gestor) – foram citados mediante os Ofícios n° 953/2018 e 954/2018, ambos de 27.07.2018².

8. O Senhor Nilson José dos Santos apresentou pedido de prorrogação para apresentação da defesa em 09.08.2018³, que foi deferido. Situação idêntica se deu com o Senhor Noboru Tomiyoshi, que apresentou pedido de prorrogação em 16.08.2018⁴, deferido pelo relator.

9. Em 29.08.2018, foi apresentada manifestação de defesa pelo Senhor Nilson José dos Santos, sob protocolo n° 28.839-0/2018.

10. Em 18.09.2019, por meio do **Julgamento Singular n° 855/LCP/2018** foi declarada a **revelia** do Sr. Noboru Tomiyoshi, tendo em vista que a prorrogação havia se encerrado em 14.08.2017, sem qualquer manifestação.

11. Em 23.10.2018, por meio do **Julgamento Singular n° 968/LCP/2018**, o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira conheceu do Recurso de Agravo contra a decisão de revelia, interposto pelo Sr. Noboru Tomiyoshi, o recebendo apenas no efeito devolutivo, não exercendo o juízo de retratação.

12. Em 04.09.2018, por meio do **Acórdão n° 89/2019 – PC**, decidiu-se **negar provimento ao Recurso de Agravo**, protocolado sob o n° 30.330-5/2018, interposto pelo Sr. Noboru Tomiyoshi – Prefeito Municipal de Colíder –, em face da Decisão Singular n° 855/LCP/2018. Assim, manteve-se inalterada a declaração de revelia do Prefeito Municipal de Colíder. No entanto, em que pese a decisão pela revelia, entendeu-se por nova notificação do gestor para apresentação de manifestação de defesa, em razão de situação excepcionalíssima constante dos autos, com fulcro no artigo §2º do artigo 264 do Regimento Interno.

13. Deste modo, em 02.10.2019, o Senhor Noboru Tomiyoshi encaminhou manifestação de defesa sob protocolo n° 27.965-0/2019, tendo sido recebida pelo relator e encaminhada para análise da equipe técnica.

² Documentos Digitais n° 141434/2018 e 141436/2018.

³ Protocolo n° 272582/2018.

⁴ Protocolo n° 278548/2018.





14. Ainda, em 16.03.2020, por meio da Decisão nº 170/DN/2020 do Conselheiro Domingos Neto, foi deferido o pedido do Senhor Nilson José dos Santos de cópia integral do processo nº 34.636-5/2017.

15. Desse modo, na atual fase processual, cabe a **análise técnica sobre as manifestações de defesa** apresentadas pelo ex-gestor, Exmo. Sr. Nilson José dos Santos e atual gestor, Exmo. Sr. Noboru Tomiyoshi, que a seguir se procede.

3. ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA

3.1 Primeira irregularidade: Pregão por lote sem justificativa para não se parcelar objeto divisível

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

1.1) O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017).

Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços, a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág. 49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

**GB04 –
LICITAÇÃO
GRAVE**

Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 28.839-0/2018):

16. O responsável expôs que toda a licitação foi conduzida e realizada como sendo “menor preço por item”. Assim, não foi elaborada justificativa exatamente porque todo o processo foi realizado “por item”, existindo apenas um equívoco quando da digitação da autorização para abertura da licitação.

17. Relata que as palavras “menor preço por lote” foram digitadas apenas na autorização para abertura da licitação, contudo, o processo foi desenvolvido, analisado e adjudicado como sendo do tipo “menor preço por item”.





18. Revela que no edital do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial consta expressamente o termo “menor preço por item”. Desse modo, afirma tratar-se de “um erro meramente formal, não prejudicando, em hipótese nenhuma, o procedimento licitatório”. Apresenta, nesse sentido, evidências de que nos demais atos do procedimento licitatório consta o termo “por item”:

Figura 1 – Extrato das justificativas apresentadas pelo Senhor Nilson José dos Santos

Item 7.1 - O Julgamento da licitação será pelo Menor Preço por Item (Página 41 do Edital - Processo TCE pag. 1.506)

Item 8. DA HABILITAÇÃO - Tendo sido aceitável a proposta de Menor Preço por Item, será aberto o envelope... (Página 42 do Edital)

No Termo de Referência, na Página 59 do processo licitatório (Processo TCE pag. 1514), está claro o tipo de licitação (Menor Preço por Item).

A Publicação efetuada no Diário Oficial nº 26591, em sua Página 172 e 173, está claro o tipo “Menor Preço por Item Global”, (Página 72 e 73 do Edital)

A Publicação efetuada no Diário Oficial da União nº 149, em sua página nº 170, define-se como “Menor Preço por Item Global”, (Página 74 do Edital)

A Publicação efetuada no Jornal de Grande Circulação (Diário Regional) em sua página nº 7 denominada “CLASSIFICADOS” - PUBLICAÇÕES OFICIAIS), consta também a palavra “Menor Preço por Item Global” (Página 75 do Edital).

Fonte: Documento sob protocolo nº 288390/2018.

19. Expõe ainda que o representante não demonstrou “o real prejuízo que sofreu e nem onde reside a má-fé, dolo ou que tenha havido danos ao erário”, por isso, solicita que a RNE seja julgada improcedente.

Análise técnica:

20. Em consulta ao Sistema Aplic deste Tribunal de Contas, verifica-se que, de fato, algumas peças do Pregão Presencial nº 57/2015 tiveram como referência a indicação de que a licitação seria processada pelo tipo “menor preço por lote”. Como exemplo desses documentos, estão a “autorização para a abertura” e o “parecer jurídico”.



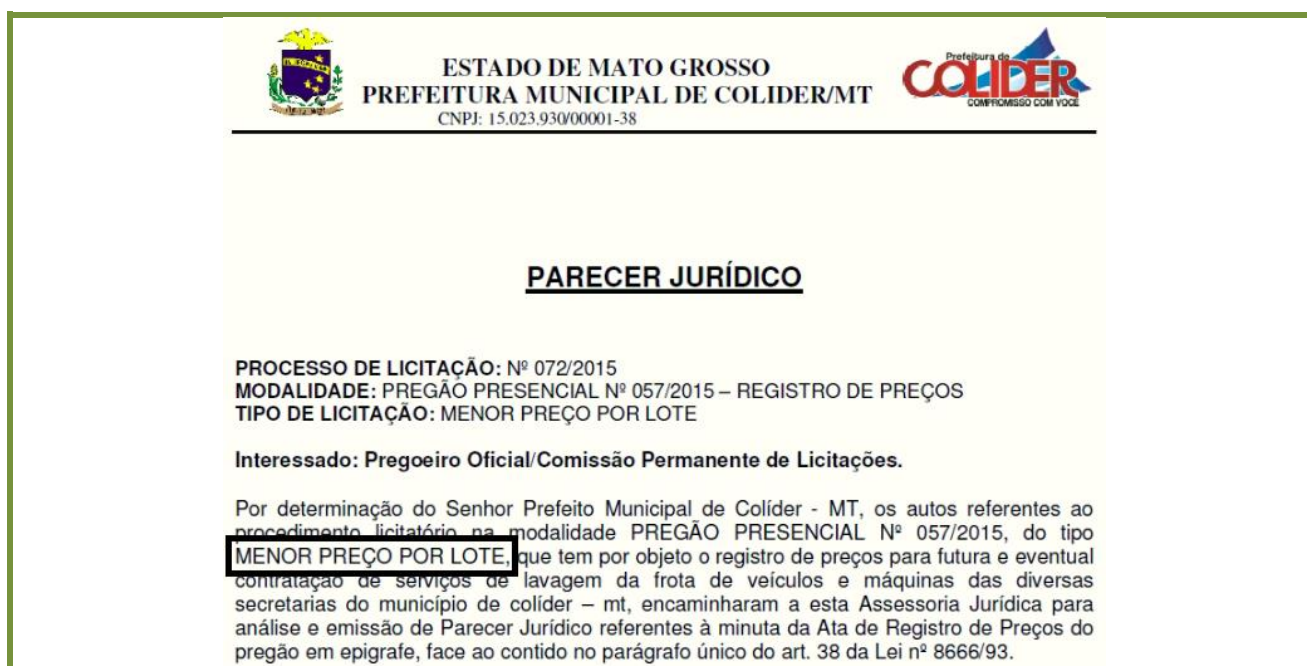


Figura 2 – Autorização para abertura de licitação – Pregão Presencial nº 57/2015



Fonte: Pregão Presencial nº 57/2015 consultado no Sistema Aplic em 10.09.2020.

Figura 3 – Parecer Jurídico – Pregão Presencial nº 57/2015



Fonte: Pregão Presencial nº 57/2015 consultado no Sistema Aplic em 10.09.2020.

21. No entanto, em outros documentos consta que a licitação será do tipo de “menor preço por item”, a exemplo do “termo de referência” e do próprio “edital de licitação”.





Figura 4 – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 57/2015

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/00001-38

ANEXO III
TERMO DE REFERÊNCIA

PROCESSO DE LICITAÇÃO: Nº 072/2015
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2015 – REGISTRO DE PREÇOS
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

1 – DO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA:
1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COLÍDER – MT, conforme condições e especificações constantes neste Termo de Referência.

Fonte: Pregão Presencial nº 57/2015 consultado no Sistema Aplic em 10.09.2020.

Figura 5 – Edital do Pregão Presencial nº 57/2015 (Procedimento Licitatório nº 72/2015)

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT
CNPJ: 15.023.930/00001-38

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 072/2015

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2015 – REGISTRO DE PREÇOS.
TIPO: Menor Preço por Item.
INTERESSADA: Diversas Secretarias Municipais.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COLÍDER – MT, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência em anexo.

Fonte: Pregão Presencial nº 57/2015 consultado no Sistema Aplic em 10.09.2020.

22. Ainda, da leitura do capítulo 7 do edital da licitação, quaisquer dúvidas que poderiam ainda restar, estariam sanadas. O capítulo 7 descreve como se dará o julgamento das propostas, descrevendo taxativamente que o julgamento das propostas será efetuado pelo menor preço por item.

Figura 6 – Edital do Pregão Presencial nº 57/2015 (Procedimento Licitatório nº 72/2015) – Capítulo 7

7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:

7.1 O julgamento da licitação será pelo **MENOR PREÇO POR ITEM**.
7.2 Será classificada pelo Pregoeiro, a licitante que apresentar a proposta de **MENOR PREÇO POR ITEM** e aquelas que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de **MENOR PREÇO**.

Fonte: Pregão Presencial nº 57/2015 consultado no Sistema Aplic em 10.09.2020.





23. Do mesmo modo, o capítulo 8 (habilitação) deixa claro que a licitação se refere a um procedimento que será julgado pelo menor preço por item.

Figura 7 – Edital do Pregão Presencial nº 57/2015 (Procedimento Licitatório nº 72/2015) – Capítulo 8

8. DA HABILITAÇÃO:

Tendo sido aceitável a proposta de **MENOR PREÇO POR ITEM**, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias deverá apresentar:

Fonte: Pregão Presencial nº 57/2015 consultado no Sistema Aplic em 10.09.2020.

24. Assim, conforme explicitado, não resta dúvida de que a licitação teve o seu processamento com julgamento pelo tipo **menor preço por item**, e não por lote. O fato de algumas peças dentro do processo terem sido produzidas de forma incoerente com o que de fato ocorreu, embora um evento indesejável ao bom andamento do processo, não gerou prejuízo às partes ou ao erário, ao menos quando considerados os elementos trazidos aos autos.

25. Portanto, não há que subsistir a irregularidade, considerando-se **improcedente**.

3.2 Segunda irregularidade: Ata de registro de preços sem informar a marca

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

GB99 – LICITAÇÃO GRAVE

Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 288390/2018):

26. O responsável expõe que possivelmente o representante desconhecesse o programa interno da prefeitura, interligado com o Departamento de Licitações, Compras e Almoxarifado.

27. Revela que em face de tal interligação, quando se procede o recebimento de qualquer produto, o responsável pelo Departamento de Compras emite a nota de autorização da despesa e o próprio sistema já procede a verificação se o código do produto é o mesmo constante da proposta apresentada.

28. Destaca que a cotação de preços inicial do certame licitatório já define as marcas dos produtos. Cita tal exigência no item 6.2.1 do edital.





29. Expõe que no item 6.6.1 do edital define-se o programa “Mediador” em que, obrigatoriamente, já são incluídas as marcas de todos os produtos, sob pena de desclassificação da empresa participante.

30. Explica que o representante agiu de má-fé ao juntar cópia integral do processo licitatório, contudo, deixando de juntar as notas de empenho, pagamento, notas fiscais e notas de autorização da despesa, contendo a descrição do produto recebido e seu código. Expõe que o próprio sistema eletrônico avalia as descrições constantes do edital e da nota fiscal do produto.

31. Narra que, embora não conste a marca na Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 018/2016, as marcas e as características do produto constam da proposta entregue pelo prestador, nota fiscal e nota de autorização da despesa.

32. Apresenta, com evidência de suas alegações, notas de empenho, notas fiscais e notas de autorização da despesa que discriminam a marca dos pneus: código 187743, marca Pirelli; código 10551, marca G A Flex; código 14008, marca Magnun; código 9075, marca Dunlop; código 7687, marca Triangle; código 167225, marca JK.

33. Por fim, revela que o sistema eletrônico só libera o pagamento se o produto entregue for o mesmo contemplado na licitação, possibilitando verificar se o produto vendido é o mesmo licitado. Afirma também que as marcas e todas especificações constam das notas fiscais, notas de empenho e demais documentos.

34. Expõe ainda que o representante não demonstrou “o real prejuízo que sofreu e nem onde reside a má-fé, dolo ou que tenha havido danos ao erário”, por isso, solicita que a RNE seja julgada improcedente.

Análise técnica:

35. Não obstante às alegações da defesa, o fato é que o Ata de Registro de Preços deveria conter as **marcas** dos produtos que tiveram seus preços registrados, a fim de dar transparência aos atos administrativos. Como se percebe, não foi o que ocorreu na Ata de Registro de Preços nº 27/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 18/2016:





Figura 8 – Extrato da Ata de Registro de Preços nº 27/2016 – Primeira página

1.1 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS E OUTROS ACESSÓRIOS PARA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE COLÍDER – MT, conforme especificado abaixo:

| Seq. | Cod. | Descrição | Unid. | Qntde. | Vlr Unit. | TOTAL |
|------|--------|----------------------------|---------|--------|------------|-------------|
| 1 | 197314 | CAMARA 18 X 4 X 34 | UNIDADE | 20,00 | 326,0000 | 6.520,0000 |
| 2 | 12342 | CAMARA AR 1.400 X 24 | UNIDADE | 40,00 | 183,0000 | 7.320,0000 |
| 3 | 197304 | CAMARA ARO 17 | UNIDADE | 33,00 | 40,0000 | 1.320,0000 |
| 4 | 205420 | PNEU 1000X20 LISO RADIAL | UNIDADE | 10,00 | 1.589,0000 | 15.890,0000 |
| 5 | 172390 | PNEU 1000 X 20 LISO | UNIDADE | 40,00 | 1.130,0000 | 45.200,0000 |
| 6 | 205415 | PNEU 1000 X 20 LISO RADIAL | UNIDADE | 12,00 | 1.589,0000 | 19.068,0000 |
| 7 | 161343 | PNEU 1400 X 24 C/ 16 LONAS | UNIDADE | 22,00 | 3.050,0000 | 67.100,0000 |
| 8 | 197312 | PNEU 18 X 4 R 34 12 LONAS | UNIDADE | 12,00 | 3.440,0000 | 41.280,0000 |
| 9 | 10518 | PNEU 185 R 14 8 LONAS | UNIDADE | 8,00 | 430,0000 | 3.440,0000 |
| 10 | 187744 | PNEU 215 X 75 R17,5 LISO | UNIDADE | 66,00 | 612,0000 | 40.392,0000 |
| 11 | 175968 | PNEU 215x75R17,5 | UNIDADE | 34,00 | 612,0000 | 20.808,0000 |
| 12 | 197307 | PNEU 265X70R 17 | UNIDADE | 10,00 | 1.050,0000 | 10.500,0000 |

Fonte: Ata de Registro de Preços nº 27/2016 consultada no Sistema Aplic em 10.09.2020.

36. No entanto, merece prosperar as alegações de defesa em relação ao fato de que seria possível identificar as marcas dos produtos pelo processo em si, verificando os registros nos sistemas informatizados, bem como no próprio processo licitatório. Deste modo, não tem razão o representante quando diz que **não seria possível** aferir se os produtos entregues correspondem aos oferecidos no certame.

37. Verifica-se, portanto, que a Ata de Registro de Preços deveria conter os elementos que pudessem caracterizar com precisão os produtos a serem adquiridos, a exemplo da marca e modelo do produto. Não obstante a isso, seria possível reconstruir esta Ata com as informações faltantes com a consulta ao processo, verificando-se as propostas vencedoras para cada item, cabendo, inclusive, a retificação da Ata para fins de saneamento.

38. Assim, em que pese o evento indesejável, o fato não causou a impossibilidade de identificar o produto a ser adquirido pela equipe técnica da Prefeitura, tratando-se de erro formal. Bastaria, portanto, uma consulta complementar objetivando identificar o produto a ser adquirido, conforme adjudicado nos autos do processo licitatório correspondente (Pregão Presencial nº 18/2016).

39. Deste modo, entende-se como **improcedente** a acusação sobre este aspecto.





3.3 Terceira irregularidade: Valores contratados maiores do que os preços constantes de Ata de Registro de Preços

HB10 CONTRATOS GRAVE

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1) Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato nº 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 e na Ata de Registro de Preços nº 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016 **Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 288390/2018):**

40. O responsável relatou que o Contrato nº 057/2016 juntado pelo denunciante não apresentou nenhuma assinatura, acreditando que “o mesmo foi montado de acordo com a vontade do denunciante, pois, pelo que tudo indica, o contrato deveria ser de nº 057/2015 e não 057/2016”.

41. Expõe que não existe divergência entre os preços praticados entre a ata de registro de preço e os valores efetivamente pagos e que “todos os pagamentos efetuados estão de acordo com a ata de preços e não o dito contrato”. Cita como evidência das alegações, as notas fiscais já juntadas.

Figura 9 – Extrato das justificativas apresentadas pelo Senhor Nilson José dos Santos

Nota fiscal constante às páginas 125 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CARRO BAIXO COMPLETA valor cobrado R\$ 60,00.

Nota fiscal constante às páginas 126 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CAMINHONETE COMPLETA valor cobrado R\$ 70,00.

Nota fiscal constante às páginas 130 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CAMINHONETE COMPLETA valor cobrado R\$ 70,00.

Nota fiscal constante às páginas 131 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE MICRO ONIBUS SIMPLES cobrado R\$ 110,00.





Nota fiscal constante às páginas 139 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE CAMINHONETE COMPLETA cobrado R\$ 70,00.

Nota fiscal constante às páginas 144/145/146 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE ONIBUS COMPLETA valor cobrado R\$ 245,00.

Nota fiscal constante às páginas 144 do processo TCE, consta na descrição que se trata de LAVAGEM DE ONIBUS SIMPLES valor cobrado R\$ 155,00.

Caso entenda necessário, pode se observar que todas as notas fiscais conferem com os preços constantes na ata de registro de preços.

Fonte: Documento sob protocolo nº 288390/2018.

42. Relata, por fim, que “todos os valores pagos constantes nas notas fiscais contêm o valor da Ata de Registro de Preços nº 087/2015, pregão presencial nº 057/2015, não condizendo em nada com o suposto contrato apresentado pelo denunciante às páginas 1647/1651 TCE”. Ainda, expõe que o contrato apresentado pelo denunciante “não se encontra assinado e não corresponde com a data correta”, tratando-se de documento sem valor jurídico.

Análise técnica:

43. Para efetuar a análise desta irregularidade, é necessário apresentar os preços que constaram da Ata de Registro de Preços nº 087/2015, decorrente do pregão presencial nº 057/2015. Para isso, destaca-se extrato dessa Ata constante das páginas 119 e 120, do Documento Digital nº 90775/2018.





Figura 10 – Extrato da Ata de Registro de Preços nº 087/2015 (pregão presencial nº 057/2015)

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

1.1. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COLÍDER – MT, conforme condições e especificações na tabela abaixo:

| Seq. | Cod. | Descrição | Qntd. | Vlr Unit. | TOTAL |
|------|--------|---|--------|-----------|-------------|
| 1 | 181880 | LAVAGEM DE CAMINHÃO (COMPLETA) | 36,00 | 230,0000 | 8.280,0000 |
| 2 | 181881 | LAVAGEM DE CAMINHÃO (SIMPLES) | 42,00 | 180,0000 | 7.560,0000 |
| 3 | 181882 | LAVAGEM DE CAMINHÃO TRUCADO (COMPLETA) | 36,00 | 250,0000 | 9.000,0000 |
| 4 | 181883 | LAVAGEM DE CAMINHÃO TRUCADO (SIMPLES) | 72,00 | 190,0000 | 13.680,0000 |
| 5 | 181884 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA COM POLIMENTO) | 15,00 | 200,0000 | 3.000,0000 |
| 6 | 181885 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA) | 80,00 | 70,0000 | 5.600,0000 |
| 7 | 192604 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (GERAL COM POLIMENTO) | 15,00 | 200,0000 | 3.000,0000 |
| 8 | 181886 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (SIMPLES) | 90,00 | 55,0000 | 4.950,0000 |
| 9 | 181887 | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA COM POLIMENTO) | 58,00 | 180,0000 | 10.440,0000 |
| 10 | 181888 | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) | 108,00 | 80,0000 | 8.640,0000 |
| 11 | 181889 | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) | 190,00 | 38,0000 | 7.220,0000 |
| 12 | 181870 | LAVAGEM DE KOMBÍ (COMPLETA) | 12,00 | 75,0000 | 900,0000 |
| 13 | 181871 | LAVAGEM DE KOMBÍ (SIMPLES) | 36,00 | 65,0000 | 2.340,0000 |

Travessa dos Parecís, 85 – Setor Oeste – Tel. (66) 3541-6300 / 6324
COLÍDER - MT

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER/MT
CNPJ: 15.023.930/00001-38

| | | | | | |
|----------------------------------|--------|---|--------|----------|-----------------------|
| 14 | 181873 | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) | 36,00 | 185,0000 | 6.660,0000 |
| 15 | 181874 | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES) | 72,00 | 110,0000 | 7.920,0000 |
| 16 | 181875 | LAVAGEM DE MOTOCICLETA (COMPLETA) | 97,00 | 15,0000 | 1.455,0000 |
| 17 | 181876 | LAVAGEM DE MOTOCICLETA (SIMPLES) | 13,00 | 15,0000 | 195,0000 |
| 18 | 192603 | LAVAGEM DE MOTOCICLETA C/POLIMENTO | 86,00 | 35,0000 | 3.010,0000 |
| 19 | 181877 | LAVAGEM DE MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA E PACARREGADEIRA (COMPLETA) | 25,00 | 250,0000 | 6.250,0000 |
| 20 | 181879 | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) | 96,00 | 245,0000 | 23.520,0000 |
| 21 | 181880 | LAVAGEM DE ONIBUS (SIMPLES) | 210,00 | 155,0000 | 32.550,0000 |
| 22 | 181881 | LAVAGEM DE TRATOR (COMPLETA) | 10,00 | 250,0000 | 2.500,0000 |
| 23 | 181883 | LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) | 24,00 | 140,0000 | 3.360,0000 |
| 24 | 181884 | LAVAGEM DE VAN (SIMPLES) | 48,00 | 90,0000 | 4.320,0000 |
| VALOR TOTAL DO FORNECEDOR | | | | | R\$ 174.190,00 |

Fonte: Ata de Registro de Preços nº 087/2015 (pregão presencial nº 057/2015) constante da pg. 119 e 120, do doc. digital nº 90775/2018 (Control-P) – Anexo do Relatório Técnico Preliminar. Também no Aplic (consulta em 10.09.2020).

44. Registra-se que os mesmos valores da Ata de Registro de Preços constaram dos documentos enviados ao Sistema Aplic desta Corte de Contas, que totalizaram **R\$ 174.190,00**.

45. Dito isso, resta verificar os preços que foram pagos pela Prefeitura Municipal de Colíder, a fim de avaliar se a conduta do gestor levou ou não a uma ação irregular em razão da eventual prática de preços divergentes com o registrado por meio de processo licitatório.





46. Conforme apresentado pelo defendente, verifica-se conformidade entre os preços praticados pela gestão do ex-Prefeito com os registrados na Ata. No entanto, isso só ocorre em relação aos valores empenhados antes da celebração do Contrato nº 57/2016.

47. Para não ficar nos mesmos exemplos apresentados pela defesa, consultou-se outras Notas Fiscais constantes desta RNE e, do mesmo modo, verificou-se conformidade entre os preços praticados e os registrados na Ata nº 087/2015. A seguir, seguem alguns exemplos de Notas Fiscais que contém valores idênticos aos registrados em Ata:

Figura 11 – Nota Fiscal nº 20160000000018, de 25.01.2016

| | | | | | |
|---|--|--|--|---|--|
| | | PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS TRAVESSA DOS PARECIS, CENTRO 15.023.930/0001-38 | | Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 20160000000018 | |
| CHARLES ROBERTO DE SOUZA 00553838156 CPF/CNPJ: 12.285.324/0001-00 RUA CAIABIS, Nº 205, SAGRADA FAMILIA, COLIDER - MT Telefone: (66) 3541-4196 | | Inscricao Municipal Inscricao Estadual Email: charles_otebro@hotmail.com | | CENTER CAR LAVAJATO Inscricao Estadual | |
| Identificação da Nota Fiscal Eletrônica Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS | | Data e Hora de Emissão da NFS-e 25/01/2016 13:56 Data de Emissão da Nota Fiscal | | Código de Autenticidade 5K6DG55II Série da Nota Fiscal | |
| | | | | | |
| Dados do Tomador do Serviço | | | | | |
| CNPJ/CPF 15.023.930/0001-38 | | Inscricao Estadual 85 | | Inscricao Municipal 4016 | |
| Endereço TRAVESSA DOS PARECIS | | Complemento SETOR LESTE | | Bairro CENTRO | |
| CEP 78.500-000 | | Cidade COLIDER | | UF MT | |
| | | Telefone 6635412583 | | Email roangel_74@hotmail.com | |
| Descrição dos Serviços LAVAGEM DE MICRO ÔNIBUS (SIMPLES) Nº AUTORIZAÇÃO 208/2016 | | | | | |
| 26.01.16 Ass: Andréa Maciel Martins Seta de Contas Secretária Municipal de Colider - MT Atestamos para os devidos fins, que foram realizados os Serviços/ou Materiais constantes deste documento | | | | | |
| VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ 110,00 | | | | | |

Fonte: Nota Fiscal nº 20160000000018, de 25.01.2016 (pg. 27 do doc. digital nº 119680/2018 - Control-P) – Anexo do Relatório Técnico Preliminar.







Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668



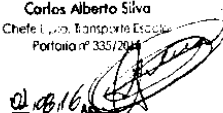
e-mail: sececx-contratacoes@tce.mt.gov.br

Figura 12 – Nota Fiscal nº 20160000000066, de 30.03.2016

| | | | |
|---|---|---|---|
|  PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS TRAVESSA DOS PARECIS, CENTRO 15.023.930/0001-38 | | Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 20160000000066 | |
| CHARLES ROBERTO DE SOUZA 00553838156 CENTER CAR LAVAJATO CPF/CNPJ: 12.285.324/0001-00 Inscrição Municipal: Inscrição Estadual: RUA CAIABIS, Nº 205, SAGRADA FAMILIA, COLIDER - MT Telefone: (66) 3541-4196 Email: charles_otebro@hotmail.com | | | |
| Identificação da Nota Fiscal Eletrônica | | | |
| Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS | Data e Hora de Emissão da NFS-e 30/03/2016 15:46 Data de Emissão da Nota Fiscal | Código de Autenticidade 3CP7PC6CD Série da Nota Fiscal |  |
| Dados do Tomador de Serviço | | | |
| CNPJ/CPF 15.023.930/0001-38 | Inscrição Estadual | Inscrição Municipal 4016 | Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER |
| Endereço TRAVESSA DOS PARECIS | Número 85 | Complemento SETOR LESTE | Bairro CENTRO |
| CEP 78.500-000 | Cidade COLIDER | UF MT | Telefone 6635412583 Email roangel_74@hotmail.com |
| Descrição dos Serviços | | | |
| LAVAGEM DE CARRO BAIXO SIMPLES N AUTORIZACAO1309/2016 | | | |
| VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ | | | 38,00 |

Fonte: Nota Fiscal nº 20160000000066, de 30.03.2016 (pg. 367 do doc. digital nº 119680/2018 - Control-P) – Anexo do Relatório Técnico Preliminar.

Figura 13 – Nota Fiscal nº 201600000000181, de 01.08.2016

| | | | |
|--|---|--|---|
|  PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER - MT SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS TRAVESSA DOS PARECIS, CENTRO 15.023.930/0001-38 | | Número da Nota Fiscal de Serviço Série Eletrônica 201600000000181 | |
| CHARLES ROBERTO DE SOUZA 00553838156 CENTER CAR LAVAJATO CPF/CNPJ: 12.285.324/0001-00 Inscrição Municipal: 133837344 Inscrição Estadual: RUA CAIABIS, Nº 205, SAGRADA FAMILIA, COLIDER - MT Telefone: (66) 3541-4196 Email: charles_otebro@hotmail.com | | | |
| Identificação da Nota Fiscal Eletrônica | | | |
| Natureza da Operação EXIGIVEL Número do RPS | Data e Hora de Emissão da NFS-e 01/08/2016 10:30 Data de Emissão da Nota Fiscal | Código de Autenticidade RDFGUQ10K Série da Nota Fiscal |  |
| Dados do Tomador de Serviço | | | |
| CNPJ/CPF 15.023.930/0001-38 | Inscrição Estadual | Inscrição Municipal 4016 | Razão Social PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER |
| Endereço TRAVESSA DOS PARECIS | Número 85 | Complemento SETOR LESTE | Bairro CENTRO |
| CEP 78.500-000 | Cidade COLIDER | UF MT | Telefone 6635412583 Email roangel_74@hotmail.com |
| Descrição dos Serviços | | | |
| LAVAGEM COMPLETA DE ONIBUS | | | |
| Carlos Alberto Silva Chefe de Loja, Transporte Escolar Portaria nº 335/2016  Atestamos para os devidos fins, que foram recebidos os serviços/materiais constantes deste documento | | | |
| VALOR TOTAL DA NFS-e: R\$ | | | 245,00 |

Fonte: Nota Fiscal nº 201600000000181, de 01.08.2016 (pg. 227 do doc. digital nº 119681/2018 - Control-P) – Anexo do Relatório Técnico Preliminar.





48. No entanto, a partir da vigência do contrato nº 57/2016, verificou-se um **reajuste** no valor das lavagens.

49. Observa-se que o ex-gestor (Nilson José dos Santos) coloca em dúvida a existência do contrato nº 57/2016, visto que alega que o instrumento não está assinado além de constar o ano de 2015, e não de 2016. Assim constaram as observações do ex-gestor:

[...]

É de estranhar que na cópia integral do processo licitatório Pregão Presencial nº 057/2015, não se localizou cópia assinada do contrato nº 057/2016.

Vale mencionar que o contrato nº 057/2016 juntado pelo denunciante, não apresenta nenhuma assinatura, e acredita que o mesmo foi montado de acordo com a vontade do denunciante, pois, pelo que tudo indica, o contrato deveria ser de nº 57/2015 e não 057/2016.

[...]

50. Observa-se, ainda, que o gestor atual (Noboru Tomiyoshi), em sua manifestação de defesa (doc. digital nº 220758/2019), também faz referência a uma possível fragilidade na falta de assinatura do mesmo contrato.

[...] o que também causou estranheza foi perceber que o denunciado criou, arquivou, mas não inseriu em nenhum sistema, a não ser naquele que autoriza as compras, o malfadado CONTRATO Nº 057/2016.

De fato a minuta desse contrato está nos arquivos de minutas do setor de licitações, porém o documento assinados pelas partes simplesmente não existe.

[...]

51. Não obstante a essa possível falta de assinatura, o fato é que, da análise dos fatos, verifica-se que o contrato nº 57/2016, em que pese não ter sido apresentada a sua versão assinada, se comportou como se fosse um aditivo com reajuste de preços, tendo emanado efeitos a partir de **19.08.2016**. É possível verificar isso, com a consulta aos empenhos e notas fiscais a partir da referida data. Ainda, os empenhos fazem referências ao contrato nº 57/2016, bem como consideram os preços **atualizados**.

52. Observa-se que o Contrato nº 57/2016 foi enviado ao Sistema Aplic assim como constou dos autos: sem assinatura. Além disso, verificou-se que ele recebeu aditivo em 28.12.2016, tendo sido **prorrogado para 31.03.2017**, ainda que, do mesmo modo que o contrato propriamente dito, não conste aposição de assinaturas, conforme juntado no **anexo** deste relatório. Esta prorrogação foi executada pela gestão do Prefeito representante, atual gestor, Sr. Noboru Tomiyoshi, e será analisada no próximo tópico.





53. Em que pese, nestes autos ter se estabelecido uma discussão sobre a assinatura do contrato ou até mesmo sobre a sua existência, conforme alegado pelo próprio ex-gestor, o fato é que instrumento contratual emanou efeitos, em especial a partir da data registrada como sendo o de sua celebração, dia 19.08.2016.

54. Isso pode ser comprovado, inclusive com a consulta ao Sistema de prestação eletrônica do TCE, Sistema Aplic, em que são mostrados **cinco empenhos** que sofreram influência do contrato nº 057/2016 durante a gestão do Sr. Nilson Jose dos Santos, quais sejam: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016.

Figura 14 – Consulta ao Sistema Aplic contendo empenhos com referência ao contrato nº 57/2016

| Data | Contrato(s) | Nº do Empenho | Credor | Valor Empen... | Valor Pago |
|------------|-------------|---------------|------------------------------|----------------|------------|
| 19/12/2016 | 1 | 006812/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 52,50 | 52,50 |
| 19/08/2016 | 1 | 004647/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 435,00 | 435,00 |
| | 1 | 004648/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 8.389,00 | 8.389,00 |
| | 1 | 004649/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 397,50 | 397,50 |
| | 1 | 004650/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 10.000,00 | 10.000,00 |
| 16/08/2016 | | 004573/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 250,00 | 250,00 |
| | | 004574/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 38,00 | 38,00 |
| | | 004575/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 15,00 | 15,00 |
| 04/08/2016 | | 004393/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 76,00 | 76,00 |
| 03/08/2016 | | 004369/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 1.655,00 | 1.655,00 |
| | | 004370/2016 | CHARLES ROBERTO DE SOUZA ... | 76,00 | 76,00 |

Fonte: Sistema Aplic – exercício de 2016. Consulta em 10.09.2020.

55. Todos os empenhos citados fazem referência ao Contrato nº 57/2016, a exemplo do empenho nº 4647/2016:

Figura 15 – Descrição do empenho nº 4647/2016

| | | | | | |
|--|--|--|--------------------------------------|---------------------------|--------------------------|
| Nº Empenho 004647/2016 | Tipo de Empenho GLOBAL | Valor 5.000,00 | Anulações Empenho 4.565,00 | Liquidação 0,00 | Pagamento 0,00 |
| Identificação do Credor 12.285.324/0001-00 | Credor CHARLES ROBERTO DE SOUZA 005538381-56 | Descrição VALOR QUE SE EMPENHA PARA COBRIR DESPESAS REFERENTE SERVICOS DE LAVAGEM DA FROTA DE VEICULOS DA SECRETARIA DE ACAO SOCIAL CONF. CONTRATO 57/2016. PREGAO 57/2016 | | | |

Fonte: Sistema Aplic – exercício de 2016. Consulta em 10.09.2020.

56. Deste modo, a equipe técnica entende não serem necessárias maiores diligências sobre a eficácia do contrato nº 57/2016, em face das evidências do referido instrumento nos autos e que foram refletidas na prestação de contas eletrônica via Sistema Aplic, tendo sido previstos os seguintes valores em caráter de reajuste:





Figura 16 – Cláusula nº 1.1 do contrato nº 57/2016 – preços

| Seq. | Cod. | Descrição | Qntd. | Vlr Unit. | TOTAL |
|------|--------|---|--------|-----------|-------------|
| 1 | 181860 | LAVAGEM DE CAMINHAO (COMPLETA) | 36,00 | 260,0000 | 9.360,0000 |
| 2 | 181861 | LAVAGEM DE CAMINHAO (SIMPLES) | 42,00 | 210,0000 | 8.820,0000 |
| 3 | 181862 | LAVAGEM DE CAMINHAO TRUCADO (COMPLETA) | 36,00 | 280,0000 | 10.080,0000 |
| 4 | 181863 | LAVAGEM DE CAMINHAO TRUCADO (SIMPLES) | 72,00 | 230,0000 | 16.560,0000 |
| 5 | 181864 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA COM POLIMENTO) | 15,00 | 260,0000 | 3.900,0000 |
| 6 | 181865 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA) | 80,00 | 90,0000 | 7.200,0000 |
| 7 | 192604 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (GERAL COM POLIMENTO) | 15,00 | 260,0000 | 3.900,0000 |
| 8 | 181866 | LAVAGEM DE CAMINHONETE (SIMPLES) | 90,00 | 70,0000 | 6.300,0000 |
| 9 | 181867 | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA COM POLIMENTO) | 58,00 | 220,0000 | 12.760,0000 |
| 10 | 181868 | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) | 108,00 | 75,0000 | 8.100,0000 |
| 11 | 181869 | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) | 190,00 | 47,0000 | 8.930,0000 |
| 12 | 181870 | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) | 12,00 | 90,0000 | 1.080,0000 |
| 13 | 181871 | LAVAGEM DE KOMBI (SIMPLES) | 36,00 | 70,0000 | 2.520,0000 |
| 14 | 181873 | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) | 36,00 | 220,0000 | 7.920,0000 |
| 15 | 181874 | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES) | 72,00 | 160,0000 | 11.520,0000 |
| 16 | 181875 | LAVAGEM DE MOTOCICLETA (COMPLETA) | 97,00 | 25,0000 | 2.425,0000 |
| 17 | 181876 | LAVAGEM DE MOTOCICLETA (SIMPLES) | 13,00 | 25,0000 | 325,0000 |
| 18 | 192603 | LAVAGEM DE MOTOCICLETA C/POLIMENTO | 86,00 | 45,0000 | 3.870,0000 |
| 19 | 181877 | LAVAGEM DE MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA E PACARREGADEIRA (COMPLETA) | 25,00 | 320,0000 | 8.000,0000 |
| 20 | 181879 | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) | 96,00 | 275,0000 | 26.400,0000 |
| 21 | 181880 | LAVAGEM DE ONIBUS (SIMPLES) | 210,00 | 185,0000 | 38.850,0000 |
| 22 | 181881 | LAVAGEM DE TRATOR (COMPLETA) | 10,00 | 290,0000 | 2.900,0000 |
| 23 | 181883 | LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) | 24,00 | 180,0000 | 4.320,0000 |
| 24 | 181884 | LAVAGEM DE VAN (SIMPLES) | 48,00 | 140,0000 | 6.720,0000 |

Fonte: Contrato nº 57/2016.

57. Observa-se que o contrato nº 57/2016 aumentou os valores em relação aos registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015, mas não explicitou que se tratava de um reajuste de preços. Não há qualquer indicação de que o contrato seja para fins de reajustar os preços registrados na Ata. A sua cláusula nº 2.1, por sua vez, deixa claro que o contrato decorre do Processo Licitatório do Pregão Presencial nº 057/2015 e Ata Registro de Preço nº 087/2015, refletindo a ideia de que os preços seriam os mesmos que foram registrados, conforme segue:





Figura 17 – Cláusula nº 2 do contrato nº 57/2016 – Fato Gerador Contratual

02 – FATO GERADOR CONTRATUAL:

02.1 – O presente instrumento contratual foi firmado em decorrência da Licitação instaurada na modalidade de **Processo Licitatório do Pregão Presencial nº. 057/2015 Ata Registro de Preço nº. 087/2015**, ficando, por conseguinte os termos da Licitação e da Proposta vinculados a este instrumento, nos termos dispostos no Art. 54, parágrafo 1º da lei nº 8.666/93.

Fonte: Contrato nº 57/2016.

58. Observa-se, ainda, que **o contrato não apresentou qualquer fundamento ou justificativa para o reajuste**, ainda que a sua eficácia esteja fora do período de vedação de reajuste (cláusula oitava) constante da Ata de Registro, cuja validade se deu até **19.08.2016**, coincidindo com a data da celebração do contrato nº 57/2016.

Figura 18 – Cláusula segunda da Ata de Registro de Preços nº 087/2015.

**CLÁUSULA SEGUNDA
DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS**

2.1 – A presente ata de registro de preços terá vigência de 12 (dode) meses, a partir da data de **20 de Agosto de 2015 até 19 de Agosto de 2016**.

2.2 - Nos termos do § 4º, do artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, o Município de Colíder não será obrigado a aquisição, exclusivamente por seu intermédio, os serviços referidos na cláusula primeira, podendo utilizar, para tanto, outros meios, desde que permitidos em lei, sem que, desse fato, caiba recurso ou indenização de qualquer espécie à empresa detentora.

2.3 - Em cada aquisição decorrente desta Ata, serão observadas, quanto ao preço, as cláusulas e condições constantes do edital do **PREGÃO PRESENCIAL nº 057/2015**, que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso, independente de transcrição, por ser de pleno conhecimento das partes.

Fonte: Ata de Registro de Preços nº 087/2015.

59. A cláusula oitava da Ata de Registro de Preços assevera que **os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços**. No entanto, apresenta possibilidades de revisão e reajuste condicionados a uma série de exigências, mas que não foram demonstradas nos autos e tampouco no contrato nº 57/2015.

**CLÁUSULA OITAVA
DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS**

8.1 - Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

8.1.1 - Considera-se Preço registrado aquele atribuído aos serviços, incluindo todas as despesas e custos, tais como: tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais e parafiscais), transporte, combustível, motorista/operador, seguros, mão-de-obra, materiais e qualquer despesa, acessória e/ou complementar e outras não especificadas neste Edital, mas que incidam no cumprimento das obrigações assumidas pela empresa detentora da ata na execução da mesma.

8.2 - Os preços poderão ser revistos nas hipóteses de oscilação de preços, para mais ou para menos, devidamente comprovadas, em decorrência de situações previstas na





alínea “d” do inciso II e do § 5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações (situações supervenientes e imprevistas, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem área econômica extraordinária e extracontratual).

8.2.1. O índice a ser utilizado como base para eventuais reajustes será o IGPM/FGV.

8.3 - O Órgão Gerenciador deverá decidir sobre a revisão dos preços ou cancelamento do preço registrado no prazo máximo de dez dias úteis, salvo motivo de força maior devidamente justificado no processo.

8.4 - No caso de reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro do preço inicialmente estabelecido, o Órgão Gerenciador, se julgar conveniente, poderá optar pelo cancelamento do preço, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

8.5 - Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, O Órgão Gerenciador notificará o fornecedor com o primeiro menor preço registrado para o item ou lote visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao do mercado, mantendo o mesmo objeto cotado, qualidade e especificações.

8.6 - Dando-se por infrutífera a negociação de redução dos preços, o Órgão Gerenciador desonerará o fornecedor em relação ao item e cancelará o seu registro, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

8.7 - Simultaneamente procederá a convocação dos demais fornecedores, respeitada a ordem de classificação visando estabelecer igual oportunidade de negociação.

8.8 - Quando o preço registrado tornar-se inferior aos praticados no mercado, e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido poderá, mediante requerimento devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento de seu registro.

8.8.1 - A comprovação, para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro, deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada de planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos, etc, alusivas à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

8.9 - A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado fornecedor, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e/ou outros meios disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos para fins de graduar a justa remuneração do serviço ou fornecimento e no embasamento da decisão de deferir ou rejeitar o pedido.

8.10 - Preliminarmente o Órgão Gerenciador convocará todos os fornecedores no sentido de estabelecer negociação visando a manutenção dos preços originariamente registrados, dando-se preferência ao fornecedor de primeiro menor preço e, sucessivamente, aos demais classificados, respeitada a ordem de classificação.

8.11 - Não havendo êxito nas negociações para definição de novo preço ou as licitantes não aceitarem o preço máximo a ser pago pela Administração, o Órgão Gerenciador revogará a Ata de Registro de Preços, liberando os fornecedores dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidade.

8.12 - Na ocorrência de cancelamento de registro de preço para o item, poderá o Gestor da Ata proceder à nova licitação para a aquisição do produto, sem que caiba direito de recurso.

60. A seguir, para uma maior compreensão, segue um comparativo entre os preços unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 87/2015 e o Contrato nº 57/2016:





Tabela 1 – Comparativo entre os valores da Ata de Registro de Preços nº 87/2015 e o Contrato nº 57/2016

| Descrição do serviço | Qtd. | Ata nº 87/2015 Valor Unitário (R\$) | Contrato nº 57/2016 Valor Unitário (R\$) | Diferença (R\$) | Diferença (%) |
|--|------|---|---|--------------------|------------------|
| LAVAGEM DE CAMINHÃO (COMPLETA) | 36 | 230,00 | 260,00 | 30,00 | 13,04% |
| LAVAGEM DE CAMINHÃO (SIMPLES) | 42 | 180,00 | 210,00 | 30,00 | 16,67% |
| LAVAGEM DE CAMINHÃO TRUCADO (COMPLETA) | 36 | 250,00 | 280,00 | 30,00 | 12,00% |
| LAVAGEM DE CAMINHÃO TRUCADO (SIMPLES) | 72 | 190,00 | 230,00 | 40,00 | 21,05% |
| LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA COM POLIMENTO) | 15 | 200,00 | 260,00 | 60,00 | 30,00% |
| LAVAGEM DE CAMINHONETE (COMPLETA) | 80 | 70,00 | 90,00 | 20,00 | 28,57% |
| LAVAGEM DE CAMINHONETE (SIMPLES) | 90 | 55,00 | 70,00 | 15,00 | 27,27% |
| LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA COM POLIMENTO) | 58 | 180,00 | 220,00 | 40,00 | 22,22% |
| LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) | 108 | 60,00 | 75,00 | 15,00 | 25,00% |
| LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) | 190 | 38,00 | 47,00 | 9,00 | 23,68% |
| LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) | 12 | 75,00 | 90,00 | 15,00 | 20,00% |
| LAVAGEM DE KOMBI (SIMPLES) | 36 | 65,00 | 70,00 | 5,00 | 7,69% |
| LAVAGEM DE MICRO ÔNIBUS (COMPLETA) | 36 | 185,00 | 220,00 | 35,00 | 18,92% |
| LAVAGEM DE MICRO ÔNIBUS (SIMPLES) | 72 | 110,00 | 160,00 | 50,00 | 45,45% |
| LAVAGEM DE MOTOCICLETA (COMPLETA) | 97 | 15,00 | 25,00 | 10,00 | 66,67% |
| LAVAGEM DE MOTOCICLETA (SIMPLES) | 13 | 15,00 | 25,00 | 10,00 | 66,67% |
| LAVAGEM DE MOTONIVELADORA RETROESCAVADEIRA E PACARREGADEIRA (COMPLETA) | 25 | 250,00 | 320,00 | 70,00 | 28,00% |
| LAVAGEM DE ÔNIBUS (COMPLETA) | 96 | 245,00 | 275,00 | 30,00 | 12,24% |
| LAVAGEM DE ÔNIBUS (SIMPLES) | 210 | 155,00 | 185,00 | 30,00 | 19,35% |
| LAVAGEM DE TRATOR (COMPLETA) | 10 | 250,00 | 290,00 | 40,00 | 16,00% |
| LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) | 24 | 140,00 | 180,00 | 40,00 | 28,57% |
| LAVAGEM DE VAN (SIMPLES) | 48 | 90,00 | 140,00 | 50,00 | 55,56% |
| LAVAGEM DE MOTOCICLETA C/POLIMENTO | 86 | 35,00 | 45,00 | 10,00 | 28,57% |
| LAVAGEM DE CAMINHONETE (GERAL COM POLIMENTO) | 15 | 200,00 | 260,00 | 60,00 | 30,00% |

Fonte: Ata de Registro de Preços nº 087/2015 e o Contrato nº 57/2016.

61. Pelo exposto, de acordo com a irregularidade delineada no relatório técnico preliminar, o ex-gestor, **de forma injustificada**, aumentou os preços obtidos no Pregão nº 057/2015 (registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015). Por isso, considera-se **procedente** a irregularidade atribuída ao Sr. Nilson Jose dos Santos.

62. A consequência lógica da constatação da irregularidade é a evidenciação de ocorrência de **dano ao erário** por pagamento a maior quando considerados os preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 087/2015.





63. Deste modo, a fim de calcular a diferença paga a maior, a equipe técnica consolidou os valores de todas as notas fiscais emitidas em decorrência dos cinco empenhos que foram produzidos com os valores atualizados (sem fundamento ou justificativa) durante a gestão do Sr. Nilson Jose dos Santos: 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016. Estes empenhos comportaram em suas respectivas liquidações **133 notas fiscais** (141 lavagens) que foram organizadas em tabela constante do **apêndice único** deste relatório.

64. Na apuração, foi verificado um pagamento a maior de **R\$ 3.233,00**, o que representa **20,15%** acima dos valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 87/2015.

65. Assim sendo, **sugere-se** a **devolução ao erário** no importe de **R\$ 3.233,00** pelo gestor, Sr. Nilson Jose dos Santos.

66. Observa-se que, em razão da previsão contida no art. 149-A do Regimento Interno desta Casa, bem como que nesta fiscalização foram constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, **sugere-se**, também, a **conversão deste processo em tomada de contas**.

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. (Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018 **Argumentos trazidos na manifestação de defesa do responsável (protocolo nº 279650/2019):**

67. O atual gestor, Sr. Noburu Tomiyoshi, informa, em síntese, que os preços contratados estão acima daqueles que foram registrados na Ata de Registro de Preços nº 87/2015, citando alguns exemplos:

[...] Como visto, no documento fiscal apresentado em **17/08/2016**, o valor cobrado para a **lavagem de carro baixo** era de **R\$ 38,00**, já na Nota Fiscal emitida em **09/12/2016** o valor foi reajustado para **R\$ 47,50**, sem qualquer processo que justificasse.

O mesmo ocorre com todos os itens contratados, como outro exemplo está a **lavagem de Micro Ônibus Completa**, onde em **26/11/2015** era cobrado o valor de **R\$ 185,00**, como na Ata de Registro de Preços e em **09/12/2016** cobrou-se o valor aditado de **R\$ 220,00** [...]

[conforme grifado no original]





68. Informa ainda que foi induzido em erro pela gestão anterior, visto que os preços foram aumentados naquela gestão, e não na gestão dele, que se iniciou em 2017. Nas palavras do atual gestor:

O gestor que assume o município numa troca de governo, confia no relatório de transmissão e aproveita os contratos existentes para dar início ao seu mandato e não prejudicar os serviços públicos essenciais, e as informações sobre o fornecedor em comento estão lá.

[...]

Se cometi qualquer irregularidade quanto ao caso em tela, esta se deu pelo que recebi do meu ex gestor.

69. Além disso, ressalta que promoveu esta Representação porque ele e a sua equipe perceberam que poderiam contratar com valores muito menores do que os praticados até então.

70. Por fim, solicita que a irregularidade a ele atribuída seja afastada.

Análise técnica:

71. Registra-se, inicialmente, que foi o próprio atual gestor quem representou perante este Tribunal de Contas, dentre outras possíveis inconsistências, a irregularidade que ora se analisa.

72. A equipe técnica, em sede de relatório preliminar, atribuiu ao atual gestor (assim como ao ex-gestor) a irregularidade de, **injustificadamente**, utilizar preços unitários do Contrato nº 057/2016, que são maiores do que os preços obtidos em decorrência da Ata de Registro de Preços nº 087/2015, que decorreu do Pregão nº 057/2015.

73. A atribuição de responsabilidade ao atual gestor, ainda que ele mesmo tenha efetuado a Representação, se deu pois os pagamentos continuaram a ser maiores do que o estipulado na citada Ata de Registro de Preços também em sua gestão (a partir de 2017). Segundo o relatório, houve tentativa de esclarecimentos junto ao Controle Interno, mas não se obteve sucesso na resposta.

74. O argumento sobre o dever da continuidade dos serviços após a transição do mandato, seguindo-se o que já se tinha como estipulado, merece prosperar. De fato, o gestor que assume tende a continuar aplicando as regras já estabelecidas, honrando os contratos celebrados. Além disso, presume-se a sua boa-fé em relação a esta irregularidade, visto que os argumentos que a sustentam são os mesmos utilizados pelo gestor para materializar esta Representação de Natureza Externa, ou seja, valores altos para pagamento de lavagem de veículos e máquinas.

75. Deste modo, entende-se **improcedente** a irregularidade atribuída ao atual gestor, Exmo. Sr. Noboru Tomiyoshi.





4. RESUMO DA ANÁLISE TÉCNICA

76. As irregularidades que seguiram a tramitação processual com a devida responsabilização, conforme constou do relatório técnico preliminar, resumidamente, resultaram no que segue:

| | | |
|---------------------------------------|---|-----------------------------|
| GB04 – LICITAÇÃO GRAVE | NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016 | RESULTADO DA ANÁLISE |
| | <p>Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).</p> <p>1.1) O Pregão Presencial nº 057/2015, conforme se verifica na autorização para abertura da licitação do ex-Prefeito Nilson José dos Santos (pág. 36 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018), foi autorizado como sendo do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sendo que deveria ter sido por MENOR PREÇO POR ITEM, pois não existiu justificativa para não se parcelar objeto divisível de acordo com o artigo 15, IV da Lei nº 8.666/93 (subsidiária para a modalidade Pregão) e o item 11.70 do boletim de jurisprudência deste TCE/MT (edição consolidada fev.2014 a dez.2017).</p> <p>Apesar de constar no Anexo II da Minuta da Ata de Registro de Preços, a indicação de que seria por ITEM não se confirmou, até mesmo por que houve apenas um participante no certame e este apresentou um valor total para a proposta como determinado pela gestão anterior no Anexo I (pág. 49 do Anexo do Relatório Técnico nº 90775/2018). O fato de não ter parcelado objeto divisível constitui-se em irregularidade. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS</p> | IMPROCEDENTE |

| | | |
|---------------------------------------|---|-----------------------------|
| GB99 – LICITAÇÃO GRAVE | NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016 | RESULTADO DA ANÁLISE |
| | <p>Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.</p> <p>2.1) <i>As atas de registro de preços oriundas do Pregão Presencial nº 18/2016 não informaram a marca dos produtos oferecidos (pneus) não propiciando à contratante aferir se os produtos entregues corresponderam aos oferecidos no certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS</i></p> | IMPROCEDENTE |





**HB10
CONTRATOS
GRAVE**

NILSON JOSE DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

NOBORU TOMIYOSHI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018

Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

3.1) Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato n° 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

RESULTADO DA ANÁLISE

Para NILSON JOSE DOS SANTOS: PROCEDENTE com sugestão de devolução ao erário no valor de R\$ 3.233,00

Para NOBORU TOMIYOSHI: IMPROCEDENTE

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Do exposto, com base no art. 139 do Regimento Interno, **sugere-se** ao Conselheiro Relator que julgue **parcialmente procedente** a presente Representação de Natureza Externa, considerando a imputação de responsabilidade indicada no capítulo anterior.

78. Sugere-se, ainda, que seja determinada a **devolução ao erário no valor de R\$ 3.233,00** pelo ex-gestor, Sr. Nilson José dos Santos, em razão da procedência da irregularidade a ele imputada (HB_10 - Injustificadamente, os preços unitários constantes no Contrato n° 057/2016 estão maiores que os preços obtidos no Pregão n° 057/2015 e na Ata de Registro de Preços n° 087/2015).

79. No caso de ser acatada a sugestão da determinação acima relacionada, sugere-se:

a.1) a notificação do responsável (ex-gestor Sr. Nilson José dos Santos), em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, considerando que a imputação de devolução ao erário não constou do relatório preliminar e, portanto, não houve citação do responsável especificamente sobre esse aspecto;

c.2) ou, alternativamente, caso o relator entenda desnecessária a **notificação** referenciada no item anterior, considerando ser decorrência natural da procedência da irregularidade, que encaminhe os autos diretamente ao **Ministério Público de Contas** para emissão de Parecer e prosseguimento processual.





80. Por fim, em razão da previsão contida no art. 149-A do Regimento Interno desta Casa, bem como que nesta fiscalização foram constatados fatos ou atos que causaram dano ao erário, **sugere-se**, também, a **conversão deste processo em tomada de contas**.

É o relatório de análise de defesa.

Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 16 de setembro de 2020.

(assinatura digital)⁵

Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditor Público Externo

Anexo Único – Cópia do Contrato nº 57/2016 e seu primeiro aditivo.

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





APÊNDICE ÚNICO

| Empenho | nº NF | Data da NF | Valor NF (R\$) | Valor da Ata (R\$) | Diferença (R\$) | Diferença (%) | Descrição do serviço |
|-----------|-------|------------|----------------|--------------------|-----------------|---------------|------------------------------------|
| 4648/2016 | 215 | 06/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 213 | 06/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 207 | 06/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 208 | 06/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 211 | 06/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 214 | 06/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 209 | 06/09/2016 | 160,00 | 110,00 | 50,00 | 45,45% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 210 | 06/09/2016 | 160,00 | 110,00 | 50,00 | 45,45% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 212 | 06/09/2016 | 180,00 | 140,00 | 40,00 | 28,57% | LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 237 | 19/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 239 | 19/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 240 | 19/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 228 | 19/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 229 | 19/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 232 | 19/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 222 | 19/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 235 | 19/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 236 | 19/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 234 | 19/09/2016 | 95,00 | 76,00 | 19,00 | 25,00% | 2 LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 226 | 19/09/2016 | 95,00 | 76,00 | 19,00 | 25,00% | 2 LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 225 | 19/09/2016 | 140,00 | 90,00 | 50,00 | 55,56% | LAVAGEM DE VAN (SIMPLES) |
| 4650/2016 | 238 | 19/09/2016 | 180,00 | 140,00 | 40,00 | 28,57% | LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 223 | 19/09/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 224 | 19/09/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 227 | 19/09/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 230 | 19/09/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 233 | 19/09/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 216 | 19/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 217 | 19/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |





| Empenho | nº NF | Data da NF | Valor NF (R\$) | Valor da Ata (R\$) | Diferença (R\$) | Diferença (%) | Descrição do serviço |
|-----------|-------|------------|----------------|--------------------|-----------------|---------------|------------------------------------|
| 4650/2016 | 218 | 19/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 219 | 19/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 220 | 19/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 221 | 19/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 246 | 30/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 247 | 30/09/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 243 | 30/09/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 244 | 30/09/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 245 | 30/09/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 241 | 30/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 242 | 30/09/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 262 | 07/10/2016 | 47,00 | 38,00 | 9,00 | 23,68% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4650/2016 | 248 | 07/10/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4647/2016 | 256 | 07/10/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 249 | 07/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 257 | 07/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 258 | 07/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 250 | 07/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 252 | 07/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 259 | 07/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 260 | 07/10/2016 | 140,00 | 90,00 | 50,00 | 55,56% | LAVAGEM DE VAN (SIMPLES) |
| 4650/2016 | 253 | 07/10/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 251 | 07/10/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 261 | 07/10/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 254 | 07/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 255 | 07/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 270 | 10/10/2016 | 47,00 | 38,00 | 9,00 | 23,68% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4649/2016 | 266 | 10/10/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4647/2016 | 263 | 10/10/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |





| Empenho | nº NF | Data da NF | Valor NF (R\$) | Valor da Ata (R\$) | Diferença (R\$) | Diferença (%) | Descrição do serviço |
|-----------|-------|------------|----------------|--------------------|-----------------|---------------|------------------------------------|
| 4647/2016 | 264 | 10/10/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4647/2016 | 265 | 10/10/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 268 | 10/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 269 | 10/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 271 | 10/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 272 | 10/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 273 | 10/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 267 | 10/10/2016 | 160,00 | 110,00 | 50,00 | 45,45% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES) |
| 4650/2016 | 281 | 25/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 284 | 25/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 276 | 25/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 277 | 25/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 278 | 25/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 279 | 25/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 300 | 25/10/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 283 | 25/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 280 | 25/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 297 | 25/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 298 | 25/10/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4649/2016 | 295 | 25/10/2016 | 95,00 | 76,00 | 19,00 | 25,00% | 2 LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 296 | 25/10/2016 | 160,00 | 110,00 | 50,00 | 45,45% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 274 | 25/10/2016 | 180,00 | 140,00 | 40,00 | 28,57% | LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 282 | 25/10/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 294 | 25/10/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 299 | 25/10/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 285 | 25/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 286 | 25/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 287 | 25/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 290 | 25/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |





| Empenho | nº NF | Data da NF | Valor NF (R\$) | Valor da Ata (R\$) | Diferença (R\$) | Diferença (%) | Descrição do serviço |
|-----------|-------|------------|----------------|--------------------|-----------------|---------------|---|
| 4650/2016 | 291 | 25/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 292 | 25/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 293 | 25/10/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 275 | 25/10/2016 | 370,00 | 300,00 | 70,00 | 23,33% | Considerando o valor e a descrição da NF (lavagem de 3 carros mais polimento), pressupõe-se que seja 1 lavagem de carro baixo (completa com polimento) R\$ 220,00 + 2 lavagens de carro baixo (completa) R\$ 75,00 cada |
| 4648/2016 | 311 | 21/11/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 312 | 21/11/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4649/2016 | 301 | 21/11/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 304 | 21/11/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 305 | 21/11/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 306 | 21/11/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 307 | 21/11/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 308 | 21/11/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 310 | 21/11/2016 | 180,00 | 140,00 | 40,00 | 28,57% | LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 303 | 21/11/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 309 | 21/11/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 302 | 21/11/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 332 | 09/12/2016 | 25,00 | 15,00 | 10,00 | 66,67% | LAVAGEM DE MOTOCICLETA (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 325 | 09/12/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4648/2016 | 326 | 09/12/2016 | 47,50 | 38,00 | 9,50 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (SIMPLES) |
| 4649/2016 | 334 | 09/12/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 319 | 09/12/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 320 | 09/12/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 321 | 09/12/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 329 | 09/12/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4649/2016 | 314 | 09/12/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 322 | 09/12/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |





| Empenho | nº NF | Data da NF | Valor NF (R\$) | Valor da Ata (R\$) | Diferença (R\$) | Diferença (%) | Descrição do serviço |
|-----------------------|-------|------------|------------------|--------------------|-----------------|---------------|---|
| 4648/2016 | 324 | 09/12/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 328 | 09/12/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 330 | 09/12/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 331 | 09/12/2016 | 90,00 | 75,00 | 15,00 | 20,00% | LAVAGEM DE KOMBI (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 323 | 09/12/2016 | 180,00 | 140,00 | 40,00 | 28,57% | LAVAGEM DE VAN (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 316 | 09/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 327 | 09/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 333 | 09/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 315 | 09/12/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 317 | 09/12/2016 | 275,00 | 245,00 | 30,00 | 12,24% | LAVAGEM DE ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 318 | 09/12/2016 | 280,00 | 180,00 | 100,00 | 55,56% | Lavagens de 2 Vans. |
| 4650/2016 | 335 | 15/12/2016 | 75,00 | 60,00 | 15,00 | 25,00% | LAVAGEM DE CARRO BAIXO (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 337 | 16/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 338 | 16/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4647/2016 | 336 | 16/12/2016 | 245,00 | 196,00 | 49,00 | 25,00% | Segundo a descrição da NF, trata-se de 2 lavagens de carro baixo (simples) e 2 lavagens de carro baixo (completa) |
| 4650/2016 e 6812/2016 | 342 | 21/12/2016 | 75,00 | 65,00 | 10,00 | 15,38% | LAVAGEM DE KOMBI (SIMPLES) |
| 4650/2016 | 340 | 21/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 341 | 21/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4648/2016 | 343 | 21/12/2016 | 220,00 | 185,00 | 35,00 | 18,92% | LAVAGEM DE MICRO ONIBUS (COMPLETA) |
| 4650/2016 | 339 | 21/12/2016 | 245,00 | 196,00 | 49,00 | 25,00% | Segundo a descrição da NF, trata-se de 2 lavagens de carro baixo (simples) e 2 lavagens de carro baixo (completa) |
| TOTAL | | | 19.274,00 | 16.041,00 | 3.233,00 | 20,15% | - |

Fonte: Notas Fiscais dos empenhos nº 4647/2016, 4648/2016, 4649/2016 e 4650/2016, todos de 19.08.2016, bem como o empenho de nº 6812/2016, de 19.12.2016. Consulta ao Sistema Aplic – Exercício de 2016, em 10.09.2020.

